



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO - MAGRÃO**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

**PARECER N.º 007/2021,**  
**da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre**  
**o PROJETO DE LEI N.º. 004/2021, de autoria do**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, no dia 09/02/2021, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI N.º. 004/2021, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

## HISTÓRICO

Altera o art. 2º da Lei nº 047/2017, de 3 de novembro de 2017. (A Lei nº 047/2017, previa que o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, ficava a cargo do Secretário Municipal de Agricultura, com a aprovação da nova Lei, passa ser de responsabilidade de um Médico Veterinário).

## DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra amparo legal, no artigo 10 – 64 da Lei Orgânica Municipal, artigo 23 e 30 da Constituição Federal, de conformidade portanto com o que prevê a legislação vigente.

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;**

**Art. 64.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

A Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse mesmo sentido, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

### **Assim leciona Hely Lopes Meirelles:**

*"Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)".*

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria e estando ela devidamente amparada p/ lei, opina pela "**LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**", devendo "**TRAMITAR**" normalmente por esta Casa de Leis, cabendo as demais comissões e ao plenário se manifestarem sobre o mérito.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 09 de FEVEREIRO de 2021.

**DARCI MASSUQUETO**

Presidente

**IVALDONIR LUIZ PANATO**

Secretário

**VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE**

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308  
[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N° 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR